



**Fundação Educacional do Município de Assis**  
**Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis**  
*Campus "José Santilli Sobrinho"*

**VITOR DA SILVA GARCIA**

**CONTROLE DE QUALIDADE DE CARNES NO MUNICÍPIO DE  
ASSIS**

**Assis - SP**  
2012

**VÍTOR DA SILVA GARCIA**

**CONTROLE DE QUALIDADE DE CARNES NO MUNICÍPIO DE  
ASSIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior

Linha de Pesquisa: Ciências Sociais e Aplicadas

Assis

2012

## FICHA CATALOGRÁFICA

G216 GARCIA, VÍTOR DA SILVA.

Controle de Qualidade de carnes no Município de Assis / Vítor da Silva Garcia: Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA - Assis, 2012.

41p.

Orientador:Ms. Prof Jesualdo Eduardo de Almeida Jr.

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Educacional de Assis-FEMA.

1. Consumidor; 2. Fiscalização; 3. Carne; 4.Qualidade

CDD 342.59  
Biblioteca da FEMA

# **CONTROLE DE QUALIDADE DE CARNES NO MUNICÍPIO DE ASSIS**

**VÍTOR DA SILVA GARCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA para obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientador: Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior**

**Avaliador (1):** \_\_\_\_\_

**Assis**

**2012**

## Resumo

Verificou-se, neste trabalho, a atuação da Vigilância Sanitária de Assis (VISA) no controle de qualidade de carne. Expôs-se também como a Visa desempenha o seu papel fiscalizador no comércio varejista de carne, se os estabelecimentos apresentam as exigências que o código sanitário determina e o grau de qualidade da carne que chega a mesa do consumidor. Por fim, buscou-se saber se o previsto em nossa Constituição Federal, mais precisamente no artigo 5º, inciso XXXII, que trata da defesa do consumidor, está sendo aplicado no comércio varejista de carne de Assis.

Palavras-chave: Consumidor; VISA; fiscalização; carne; qualidade

## Abstract

The purpose of this paper is to check the Sanitary Surveillance in Assis (VISA)'s performance on the meat quality control. It was also exposed how the Visa plays its inspector role at the meat retail market, whether the establishments have followed the sanitary code requirements that determines the quality degree of the meat that reaches the consumer's table. Finally, we sought to know whether the provisions in our Constitution, specifically Article 5, paragraph XXXII, which deals with consumer protection, is being applied in the meat retail in Assis.

Keywords: Consumer; VISA; inspection; meat; quality

## **Dedicatória**

Dedico este trabalho a toda minha família, em especial aos meus pais, José e Luzia que, sem medir esforços garantiram a minha educação, proporcionando-me, assim, a oportunidade de cursar o curso de Direito. Dedico, também, aos meus irmãos, Daniel e José Antônio.

## **Agradecimentos**

Primeiramente agradeço a Deus, pelo dom da vida e por ter me proporcionado saúde, nesta longa trajetória de minha vida. Aos professores, em especial ao professor Jesualdo Eduardo de Almeida Junior, pelos ensinamentos e pela orientação. Aos amigos de turma, pelo apoio e incentivo. À minha namorada, Vânia, por sempre estar ao meu lado e pelo incentivo aos estudos.

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| INTRODUÇÃO.....   | 10 |
| 1. EVOLUÇÃO DO DIREITO DO CONSUMIDOR.....                                 | 12 |
| 1.1 O Consumidor na Constituição Federal de 1998.....                     | 14 |
| 1.2 A defesa do consumidor pelas legislações infraconstitucionais.....    | 15 |
| 2. PRINCÍPIOS DA LEI N. 8.078/90.....                                     | 20 |
| 2.1 Vulnerabilidade do consumidor.....                                    | 20 |
| 2.2 Presença do Estado.....   | 21 |
| 2.3 Harmonização dos interesses.....                                      | 21 |
| 2.4 Coibição de abusos.....   | 22 |
| 2.5 Liberdade de escolha.....   | 23 |
| 2.6 Dever de informar.....  | 24 |
| 2.7 Boa- fé.....  | 24 |
| 3. A FISCALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR.....                          | 25 |
| 3.1 Órgãos responsáveis pela fiscalização sanitária (âmbito federal)..... | 28 |
| 3.2 Atuação, objetivo e função da vigilância sanitária.....               | 29 |
| 3.3 Instituição PROCON.....   | 30 |
| 3.4 Normas e procedimento legais para o comércio de carne.....            | 31 |
| 4. A FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE CARNE NA CIDADE DE ASSIS.....            | 35 |
| 4.1 Controle de qualidade no comércio de carne.....                       | 36 |
| 4.2 Registros de infrações, multas e penalidades (ano de 2011).....       | 37 |
| CONCLUSÃO.....  | 39 |
| REFERÊNCIAS.....  | 40 |

## INTRODUÇÃO

O alimento é essencial para nossa sobrevivência. Necessitamos de uma alimentação de qualidade, balanceada rica em proteínas e nutrientes, livre de qualquer substância que possa interferir na saúde do homem. Nesse sentido determina a Constituição Federal, em seu art. 6º, que a saúde é um direito social. Desta forma, o Estado tem o dever de promover tal direito, por meio da efetiva fiscalização, nos setores relacionados a produtos e serviços que possam interferir na saúde da população.

O presente trabalho tem por objetivo verificar como a vigilância sanitária desempenha o seu papel fiscalizador no comércio varejista de carne do município de Assis. Verificar se os estabelecimentos cumprem as exigências conforme determina o código sanitário estadual.

Este trabalho está dividido em quatro capítulos. Sendo que no primeiro abordamos a evolução histórica do consumidor após o período pós-revolução industrial. Período este que iniciou a evolução do direito do consumidor com o aumento populacional nos grandes centros urbanos e conseqüentemente o aumento na demanda por novos produtos e serviços.

Tratamos também, neste capítulo, de importantes normas constitucionais e infraconstitucionais que foram fundamentais para minimizar a relação de desigualdade entre fornecedor e consumidor. Dentre as normas infraconstitucionais abordamos uma em especial, a Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, por determinação constitucional, art. 48 do ADCT/CF.

No segundo capítulo tratamos dos princípios legais da lei nº 8.078/90, previsto no capítulo II, da política nacional das relações de consumo em seu art. 4º e incisos do Código de Defesa do Consumidor. Tais princípios visam a demonstrar a fragilidade do consumidor diante do fornecedor e estabelecem medidas para diminuir esta relação de desigualdade.

Já no terceiro capítulo nos referimos aos diversos órgãos incumbidos de garantir a defesa dos consumidores por meio da fiscalização. Estes órgãos são de suma importância para assegurar nossos direitos, pois caso haja falha nos serviços por eles prestados sofreremos os seus efeitos. Na maioria das vezes o consumidor não tem conhecimento do produto e informação como foram preparados. Assim, dependemos da ação do Estado para assegurar nossos direitos por meio da

fiscalização. Esta fiscalização é realizada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios como determina a lei nº 8.078/90, em seu art. 55, § 1º.

Finalmente no capítulo quarto, que trata efetivamente do tema deste trabalho, abordamos o trabalho realizado pela vigilância sanitária do município de Assis. Como o órgão realiza a inspeção sanitária nos estabelecimentos e quais os resultados encontrados. Abordamos, ainda, a quantidade de estabelecimentos que estão aptos para o comércio e registro de eventuais irregularidades no comércio de carne do município de Assis. Com isso, busca-se saber se o órgão exerce seu poder de polícia no processo de fiscalização como determina a nossa Constituição Federal em seu art. 5º, XXXII.

## Capítulo 1. EVOLUÇÃO DO DIREITO DO CONSUMIDOR

A preocupação com a relação de consumo é antiga, desde o Código de Hamurabi (2.300 a.C), documento jurídico mais antigo já encontrado e composto por 282 artigos. O código de Hamurabi regulamentava o comércio, o seu controle e a sua supervisão.

O Código de Hamurabi era conhecido pela imposição de penas severas e cruéis, tais como:

Lei nº 218º - Se um médico trata alguém de uma grave ferida com a lanceta de bronze e o mata ou lhe abre uma incisão com a lanceta de bronze e o olho fica perdido, se lhe deverão cortar as mãos.

Lei nº 233º - Se um arquiteto constrói para alguém uma casa e não a leva ao fim, se as paredes são viciosas, o arquiteto deverá à sua custa consolidar as paredes.

Lei nº 235º - Se um bateleiro constrói para alguém um barco e não o faz solidamente, se no mesmo ano o barco é expedido e sofre avaria, o bateleiro deverá desfazer o barco e refazê-lo solidamente à sua custa; o barco sólido ele deverá dá-lo ao proprietário. (<http://www.culturabrasil.org/hamurabi.htm>).

O marco inicial para a evolução do direito do consumidor foi o período após a Revolução Industrial. Neste período, houve o crescimento populacional nos grandes centros urbano e, em consequência, o aumento da demanda por produtos e serviços.

Assim, houve a necessidade de se pensar em um modelo de produção para responder a esta demanda.

Surge, então, a chamada produção em série que possibilitou o aumento de produtos e serviços, produzidos em grande escala para um número maior de consumidores. Com a produção em série, houve uma grande redução do custo e aumento da fabricação dos produtos.

Este modelo de produção continuou crescendo e se firmou entre os Séculos XIX e XX, após a 2ª Guerra Mundial, com o nascimento da Revolução Tecnológica. Nunes (2009, p. 4).

Com isso, houve um aprimoramento na produção em série, substituição de ferramentas por maquinários, expansão dos meios de comunicação e o fortalecimento da informática.

A revolução tecnológica avançou por todo planeta gerando a era globalização, período em que vivemos nos dias de hoje, formando a sociedade de massa.

Com a globalização, a produção passou a ser baseada na quantidade e praticidade, deixando, muitas vezes, de lado a qualidade dos produtos.

O fabricante é quem determina o que, como e quando produzir. Ele também pode elaborar um produto e depois o reproduzir em grande escala, ocasionando um baixo custo final dos produtos.

Com a produção em escala, deixa de existir uma relação de igualdade entre fornecedor e consumidor, igualdade esta vista nos tempos antigos em que ambos podiam discutir os detalhes do produto, formas de pagamento, etc.

Conforme esclarece Nunes (2009, p. 4), “Este modelo de produção industrial, que é o da sociedade capitalista contemporânea, pressupõe planejamento estratégico unilateral do fornecedor, do fabricante, do produtor, do prestador do serviço etc.”

Diante desse novo modelo de produção, em que o consumidor não mais negocia as cláusulas contratuais que são impostas pelo fornecedor, problemas começaram a surgir, isto é, defeitos começaram a aparecer. Por conta disto, ocorreu um grande desequilíbrio entre fornecedor e consumidor, ficando mais visível a vulnerabilidade do consumidor.

A legislação vigente na época não era suficiente para conter estes conflitos. O princípio “*pacta sunt servanda*”, ou seja, o contrato faz lei entre as partes, não mais condiz com a sociedade consumista que vivemos. Portanto, legislações começaram a ser criadas em todo planeta. E no Brasil não foi diferente.

A Constituição Federal de 1988 tratou do assunto nos artigos 5º, XXXII, e 170, V.

No artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o legislador constituinte definiu que: Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de vinte e sete dias da promulgação da Constituição, elaborará Código de Defesa do Consumidor.

Assim, a partir de 11 de março de 1991, passou a vigorar a Lei n. 8.078/90, que trouxe, para nós consumidores, um equilíbrio razoável na relação entre fornecedor e consumidor.

## 1.1. O consumidor na Constituição Federal de 1998

A Constituição Federal de 1998 assegurou importantes normas constitucionais em seu texto legal, que trata efetivamente da proteção do consumidor.

Estes dispositivos constitucionais foram de grande importância para minimizar a relação de desigualdade entre fornecedor e consumidor e a elaboração do Código de Defesa do Consumidor.

Trata-se de um momento animador, pois, pela primeira vez na história jurídica do País, o consumidor recebeu tamanha valorização do legislador constituinte.

A Carta Magna em seu artigo 5º, inciso XXXII, dispõe que: Art. 5º, inciso XXXII. O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

A tutela constitucional do consumidor foi incorporada ao Direito Fundamental, em razão da inclusão do inciso XXXII, ao artigo 5º, que se encontra no capítulo dos direitos e garantias fundamentais. A mencionada tutela passou a ser um direito assegurado ao cidadão, que impôs ao Estado o dever de promover a defesa do consumidor.

Adiante, o artigo 24, inciso VIII, refere-se à atribuição de competência para legislar sobre normas de Direito do Consumidor: Artigo 24. Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) VII. Responsabilidade por dano causado ao (...) consumidor;

Com isso, pretendeu-se conferir responsabilidade aos Poderes Públicos, quais sejam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme sua área e forma de atuação.

Já o artigo 150, § 5º determina que a lei estabeleça medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços.

Artigo 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado a União, aos Estados, ao distrito federal e aos municípios: (...) §5.º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Logo depois, no artigo 170, inciso V, a defesa do consumidor é apresentada como um princípio da ordem econômica.

Artigo 170. A ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

V- defesa do consumidor;

A preocupação do constituinte ainda se percebe no artigo 175, quando, em seu parágrafo único, diz que a lei disporá sobre “os direitos dos usuários”. Neste caso, entende-se “usuários” os consumidores.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob-regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre: (...) II - os direitos dos usuários;

Enfim, o artigo 48, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determina de forma categórica, que: “O Congresso Nacional, dentro de 120 dias da promulgação da Constituição Federal elaborará o Código de Defesa do Consumidor”.

## **1.2. A defesa do consumidor pelas legislações infraconstitucionais**

Além da proteção constitucional, o consumidor tem seus direitos assegurados pelas legislações infraconstitucionais, tais como: Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, lei da ação civil pública; Lei nº 8.002, de 14 de março de 1990, que dispõe sobre a repressão de infrações atentatórias contra os direitos do consumidor; Lei nº 8.078/90, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor; Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, define os crimes contra as relações de consumo e dá outras providências; Lei nº 8.158, de 8 de janeiro de 1991, que institui normas para a defesa da concorrência; Lei nº 9.695, de 2 de agosto de 1998, que inclui entre os crimes hediondos o de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substâncias ou

produtos alimentícios; Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o Sistema da Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional da Vigilância Sanitária.

A Lei nº 7.347/85, conhecida como a lei da ação civil pública, disciplina as ações de responsabilidade por danos causados ao consumidor, entre outros bens juridicamente protegidos. A referida lei tem como uma das suas finalidades a reparação do prejuízo sofrido pelo consumidor ou até mesmo a imposição de obrigação de fazer ou não fazer, sob pena de execução específica, ou pagamento de multa diária.

Destaca-se, ainda, entre as leis infraconstitucionais, a Lei nº 8.078/90, editada em 11 de setembro de 1990, que originou o Código de Defesa do Consumidor, cuja criação foi prevista no artigo 48, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, que assim reza:

Art. 48, ADCT. “O congresso Nacional dentro de 120 dias da promulgação da Constituição federal elaborará o código de Defesa do consumidor”.

Hoje, não se fala em normas de relação de consumo, senão aquelas reguladas pela lei nº 8.078/90. As demais serão observadas somente quando houver lacunas na referida lei especial.

Para ingressarmos no exame de seu conteúdo, é necessário deixarmos claro que o CDC (Código de Defesa do Consumidor) se trata de um subsistema autônomo existente no ordenamento jurídico, e tem aplicação principal em relação às demais leis.

O CDC incide nas relações onde se encontra, de um lado, a figura do consumidor e, do outro, o fornecedor. Para melhor entender esta relação, é imprescindível que façamos algumas considerações, a começar pelo conceito de consumidor.

O conceito de consumidor está basicamente exposto no art. 2º, caput e parágrafo único, do CDC, sendo complementados por outros dois artigos, quais sejam, os artigos 17 e 29, ambos do CDC.

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art.17. Para os efeitos desta seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Art. 29. Para os fins deste capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

Podemos compreender que consumidor pode ser pessoa física, independente de idade, raça e classe social, que tenha como objetivo adquirir produto ou serviço para uso pessoal. Consumidor pode ser também pessoa jurídica, desde que os bens adquiridos por ela sejam bens de consumo, ou seja, que ela utilize estes bens como destinatária final. É necessário, ainda, que haja uma relação de desigualdade entre o consumidor e o fornecedor, que beneficie este.

O legislador, ao mencionar o termo “adquirir”, nos remete a ideia que consumidor não é só quem compra, mas abarca também toda forma de aquisição, seja ela gratuita ou onerosa de produto ou serviço.

O termo produto está atrelado à ideia do bem, que pode ser móvel ou imóvel, material ou imaterial.

De acordo com o Código Civil, no art. 82, “são móveis, os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômica social”.

Com relação aos bens imóveis, o Código Civil os definiu no art. 79, da seguinte forma: “São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente”.

Com relação à materialidade do produto, o legislador teve a intenção de ser o mais abrangente possível, estendendo o conceito de produto para bens materiais e imateriais. Bem material é aquele que é suscetível de contato físico, já o imaterial é algo abstrato, como, por exemplo, resultante de atividades bancárias (mútuo, aplicação de renda fixa, etc.).

O conceito de “serviço” está previsto no § 2º do art. 3º, do CDC, que assim reza:

Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Já o termo “destinatário final,” é imposto para aquele que efetivamente adquire o produto ou serviço, como aquele que, não o tendo adquirido, consuma-o.

Nesse sentido, Filomeno (2.000, p 31) elucida que o “consumidor é considerado todo indivíduo que se faz destinatário da produção de bens seja ele ou não adquirente, e seja ou não, a seu

turno, também produtor de outros bens”.

Para Nunes (2009, p. 83), destinatário final é aquele “que adquirir produto ou serviço para uso próprio sem finalidade de produção de outros produtos ou serviços” ou “adquirir produto ou serviço com finalidade de produção de outros produtos ou serviços, desde que estes, uma vez adquiridos, sejam oferecidos regularmente no mercado de consumo, independentemente do uso e destino que o adquirente lhes vai dar”.

No entanto, a pessoa intermediária, ou seja, pessoa jurídica que compra do fabricante para revender para um terceiro, não é consumidora e, portanto, não é protegida pelo Código de Defesa do Consumidor.

O parágrafo único, do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, diz que também é consumidor, por equiparação, a coletividade, mesmo quando não seja possível sua identificação pessoal, mas desde que participe da relação de consumo, como, por exemplo, a massa falida ou o condomínio, quando contrata serviços.

O artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor esclarece que: “Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.

O artigo 29 complementa dizendo que se equiparam ao consumidor não só as pessoas individualmente consideradas, mas também toda a coletividade, determináveis ou não, que estejam expostas as relações comerciais. Trata-se, portanto, de um direito adquirido por toda a coletividade.

Do outro lado da relação de consumo temos a figura do fornecedor, que se encontra conceituado no caput do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor trouxe um conceito de fornecedor abrangente. Fornecedor é toda pessoa capaz, física ou jurídica, além dos entes desprovidos de personalidade.

Podemos compreender, ainda, que fornecedor pode ser tanto aquele que produz ou fabrica, como o comerciante que exerce atividade típica ou eventual. Atividade típica é aquela exercida

pelo comerciante, estabelecido regularmente no comércio ou indústria. A atividade eventual, por sua vez, consiste na prática de atos do comércio, exercida por pessoa física, que pode ser de forma eventual ou rotineira, como no caso da pessoa que compra roupas para revender. No entanto, a simples venda de um produto, sem que haja atividade regular ou eventual, não gera relação de consumo, como, por exemplo, quando a pessoa física vende seu automóvel.

O ente despersonalizado também poderá figurar como fornecedor e temos como exemplo, a massa falida, quando existir no mercado produtos ou, ocasionalmente, serviços prestados, que estarão sob a proteção do Código de Defesa do Consumidor.

## Capítulo 2. PRINCÍPIOS DA Lei N. 8078/90

### 2.1. Vulnerabilidade do consumidor

Foi a vulnerabilidade do consumidor que motivou a preocupação em sanar o desequilíbrio da relação de consumo, principalmente para se garantir o princípio da isonomia previsto pela Constituição Federal.

É evidente a relação de desvantagem do consumidor diante do fornecedor, pois este detém o pleno conhecimento técnico do produto ou serviço, que muitas vezes o consumidor desconhece. A relação de desigualdade decorre de dois aspectos: de ordem técnica e de ordem econômica. O primeiro refere-se ao conhecimento do produto, da qualidade deste e a decisão de quando e como produzir. O aspecto econômico refere-se ao maior poder aquisitivo, em regra, do fornecedor.

Almeida elucida a questão dizendo:

É facilmente reconhecível que o consumidor é parte mais fraca na relação de consumo. A começar pela própria definição de que consumidores são “os que não dispõem de controle sobre bens de produção e, por conseguinte, devem se submeter ao poder dos titulares destes” (Fábio Konder Comparato, A Proteção do consumidor: importante capítulo do direito econômico, in Defesa do consumidor: textos básicos, publicação do MJ/CNDC, Brasília, 1988, p.37). Para satisfazer suas necessidades de consumo, é inevitável que ele compareça ao mercado e, nessas ocasiões, submeta-se as condições que lhe são impostas pela outra parte, o fornecedor. (2008, p. 24).

A Política Nacional das Relações de Consumo, prevista no art. 4º, do CDC, estabelece um conjunto de regras e diretrizes a serem seguidas em todo o território nacional na defesa dos direitos do consumidor, reconhecendo como um dos seus princípios a vulnerabilidade do consumidor:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Cumprido esclarecer, ainda, que vulnerabilidade difere-se da hipossuficiência. A vulnerabilidade, conforme já dissemos, é um princípio de política nacional das relações de consumo, previsto no art. 4º, do Código de Defesa do Consumidor. A vulnerabilidade do consumidor sempre se

manifesta no contexto das relações de consumo e isso independentemente de seu grau cultural ou econômico, pois a vulnerabilidade decorre de presunção absoluta. A hipossuficiência, por sua vez, é um direito básico do consumidor, prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência está atrelada ao processo civil, ou seja, é uma condição processual, que se manifesta quando há litígio, dependente de decisão judicial. Ainda, alguns consumidores podem ser hipossuficientes e outros não.

## **2.2. Presença do Estado**

A intervenção do Estado é fundamental para efetivar e garantir os direitos dos consumidores e encontra previsão nos artigos 5º, XXXII, e 170, V, ambos da Constituição Federal, e no artigo 4º, II, do Código de Defesa do Consumidor, que assim determinam:

Art. 5º, XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Art. 170. “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) V – defesa do consumidor;”

Art. 4º, II - Ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor;

No Estado liberal, a relação de consumo era ajustada livremente pelas partes. Neste período pregava-se o individualismo, ou seja, não intervenção Estatal nos negócios particulares.

Com o crescimento da sociedade de massa, o Estado liberal não foi capaz de solucionar os conflitos que passaram a aparecer. Com isso, surge o Estado social, para garantir direitos sociais, como o direito à saúde, educação, ao trabalho, a previdência, etc. Desta forma a liberdade contratual deixou de ser ampla, passando-se ao dirigismo contratual, ou seja, hoje temos a figura do Estado intervindo na relação contratual através de leis, como, por exemplo, quando editou a Lei nº. 8.078/90.

## **2.3. Harmonização dos interesses**

A harmonia na relação de consumo entre fornecedor e consumidor é fundamental para a

concretização do negócio, haja vista que a referida relação inexistente sem a presença das partes envolvidas, quais sejam, consumidor e fornecedor.

O fornecedor, comprometido com a qualidade da fabricação de seus produtos ou na prestação de serviços, indiscutivelmente estará buscando uma relação harmônica com o consumidor.

Tal princípio, está previsto no artigo 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor:

Art.4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...) III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

A relação harmoniosa entre consumidor e fornecedor está pautada ainda nos princípios da boa-fé e equilíbrio e só existirá quando os deveres e os direitos um do outro foram observados e respeitados.

O serviço de atendimento ao consumidor (SAC) é um dos mecanismos criados para se garantir o princípio da harmonização dos interesses.

## **2.4. Coibição de abusos**

O princípio da coibição ou repressão de abusos no mercado de consumo está previsto no art. 4º, VI, do CDC, que assim determina:

Art.4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...) VI - coibição e repressão eficiente de todos os abusos praticados no mercado de consumo inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de eventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

O referido princípio tem como finalidade reprimir toda forma de abuso praticado no mercado de consumo, buscando assim a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, conforme preceitua a Constituição Federal, em seu art. 170.

Ademais, o art. 173, em seus § 4º e 5º, da já mencionada Constituição Federal, determina que:

§4º- A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.

§5º- A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Os dispositivos mencionados esclarecem o que vem a ser abuso do poder econômico, ou seja, práticas desleais como combinações de vontade que dificulte a livre concorrência e conseqüentemente o lucro abusivo e domínio de mercado, os chamados cartéis.

## **2.5. Liberdade de escolha**

A liberdade de escolha, no que se refere ao Código de Defesa do Consumidor,

é aquela na qual o consumidor está livre para comprar, negociar e consumir o que bem entender, desde que seja permitido legalmente.

A liberdade da pessoa consumidora é de ação livre, quando presentes o querer e o poder. Assim, basta que o consumidor tenha dinheiro, crédito e interesse pelo produto ou serviço, para se presumir que sua ação é livre. No entanto, quando a pessoa não tiver opção de escolha, sua ação não será livre, pois estamos diante de caso de necessidade.

Não podemos dizer que a liberdade de escolha do consumidor seja abrangente. O consumidor, por exemplo, não tem participação na produção e fabricação do produto, não influencia quando e como o produto será levado no mercado de consumo, etc.

A liberdade do consumidor fica restrita a alguns atos, como, por exemplo, na escolha de um

produto com melhor preço, condições de pagamento mais favoráveis, etc.

Portanto, é essencial que o mercado de consumo seja amplo, para que o consumidor não fique prejudicado, por não ter opção de escolha. Na prática, observamos que, mesmo nos grandes centros, onde há uma gama maior de fornecedores, o consumidor tem sua liberdade privada, pois só pode escolher o que lhe é ofertado.

## **2.6. Dever de informar**

O direito à informação é direito fundamental e universal do consumidor, reconhecido pela ONU (Organização das Nações Unidas), por meio de Resolução n. 32/248, de 10 de abril de 1985, e também pela IOCU (Organização Internacional das Associações de Consumidores).

No ordenamento jurídico pátrio a informação é dever do fornecedor e direito básico do consumidor e está previsto no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, que assim determina:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, característica, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

O consumidor deve ser informado sobre todos os dados indispensáveis em relação ao produto almejado ou a prestação de serviço, para que decida com consciência.

O dever de informar é imposto ao fornecedor, para que este, oriente o consumidor em relação às especificações do produto ou serviço, tais como: características, composição, prazo de validade, quantidade, qualidade e preço. Em se tratando de produtos nocivos a saúde do consumidor, o fornecedor deve lhe informar de forma clara, não restando dúvida sobre a manipulação e seus efeitos.

## **2.7. Boa - fé**

O CDC, em seu art. 4º, inciso III, traz a boa-fé como um dos princípios a ser observado para a

harmonização dos interesses dos fornecedores e consumidores, participantes das relações de consumo, bem como para compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico.

O princípio da boa-fé, que se refere o Código de Defesa do Consumidor, é a chamada boa-fé objetiva, que impõe as partes envolvidas certas regras de conduta a serem seguidas, ou seja, impõe as partes dever de integridade e lealdade uma com a outra. Com isso, busca-se o equilíbrio nas relações contratuais, sem que haja abusos e lesão entre as partes, garantindo a justa efetivação do contrato.

Podemos compreender a boa-fé como um padrão a ser seguido (standard) e não depende da constatação da má-fé subjetiva de qualquer das partes. A boa-fé objetiva lembra-nos a crença do comportamento justo e honesto. Desta forma, a boa-fé consiste em um pré-requisito abstrato, de uma relação ideal, objetivando-se o os interesses das partes no contrato.

### **III. A FISCALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR**

É dever do Estado, conforme prescreve a Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXII, assegurar a defesa do consumidor. Art. 5º XXXII- o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Para que o referido direito seja assegurado, é necessária a atuação do Estado de forma efetiva, o que se dá através de seus órgãos fiscalizadores.

A Lei nº 8.078/90, em seu art. 55, § 1º, atribui competência, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação, para fiscalizar e controlar a produção, industrialização, distribuição e a publicidade de produtos e serviços, à União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 55, § 1º- A União, os Estados o Distrito Federal e os municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, as normas que se fizerem necessárias.

Buscando dar efetividade as normas de proteção do consumidor, foi editado o Decreto n. 2.181, de 20 de março de 1997 que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas

previstas no CDC.

O SNDC é composto pela Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça (SDE) e pelos demais órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e as entidades civis de defesa do consumidor (art. 2º do Decreto nº 2.181/97).

A fiscalização das relações de consumo, conforme dispõe o artigo 9º, do Decreto n. 2.181, será exercida em todo território nacional pela Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, pelos órgãos federais integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, pelos órgãos conveniados com a Secretaria e pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor criado pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, em suas respectivas áreas de atuação e competência.

O Sistema Nacional é composto por órgãos que, direta ou indiretamente, atuam na defesa do consumidor, bem como por entidades civis. Possui uma abrangência nacional, em razão da extensão territorial do nosso país e da necessidade de descentralização da fiscalização, que a partir de um único órgão se extraem outros por todo território nacional, ou seja, o Sistema Nacional é integrado pelos órgãos de defesa do consumidor nas esferas federal, estadual, distrital e municipal. Filomeno (2.000 p. 94).

No Ministério da Fazenda, órgão da estrutura administrativa da República Federativa do Brasil, cuida basicamente da formulação e execução da política econômica. Entre os órgãos que integram o Ministério da Fazenda e que contribui com a defesa do consumidor, temos a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), SAE (Secretaria de acompanhamento econômico), CMN (Conselho Monetário Nacional), BACEN (Banco central), entre outros.

No Ministério da Indústria, Comércio e Turismo temos como exemplo a Embratur e o Conselho Estadual de Turismo, regulamentado pelo Decreto Estadual de (São Paulo) nº 40.041/95.

O SINMETRO (Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial) também integra o Ministério da Indústria, Comércio e Turismo e é composto por entidades públicas e privadas, com uma infraestrutura de serviços tecnológicos apto à avaliar e certificar a qualidade de produtos, processos e serviços por meio de organismos de certificação, rede de laboratórios de ensaio e de calibração, organismos de treinamento, de ensaio de proficiência e de inspeção, todos autorizados pelo Inmetro, além dos organismos de normalização, os laboratórios de

metrologia científica e industrial e de metrologia dos estados.

No que tange ao Estado São Paulo, a Lei Estadual nº. 9.296, de 22-12-95, dotou de personalidade jurídico o IPEM (Instituto de Pesos e Medidas), órgão por delegação do INMETRO, e que integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor. <[HTTP://www.gov.br/inmetro/sinmetro.asp](http://www.gov.br/inmetro/sinmetro.asp)>

No Ministério das Telecomunicações, a fiscalização das empresas permissionárias e concessionárias, prestadoras do serviço público de telecomunicações, ficou a cargo da Anatel (Agencia Nacional de Telecomunicações).

No Ministério das Minas e Energia, a fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, o funcionamento do Sistema Nacional de combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis será exercidas pela ANP (Agencia Nacional do Petróleo), conforme dispõem a lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Já o DNAEE (Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica) foi substituído parcialmente pela Aneel (Agência Nacional de Energia Elétrica).

No Ministério da Saúde, a fiscalização fica a cargo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), no âmbito de governo nacional. No que diz respeito a produtos e serviço relacionados a saúde destacam-se a Dinal (Divisão Nacional de Alimentos), a Dimed (Divisão Nacional de Medicamentos), a Dicop (Divisão Nacional de Cosméticos) e a Disad (Divisão de Saneantes e Domissanitários). <<http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/Anvisa+Portal/Anvisa>>

O Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, por sua vez, fica encarregada da inspeção de produtos de origem animal e vegetal em conjunto com os estados e municípios. O referido Ministério conta também com a filiação e participação dos órgãos de fiscalização profissional, tais como os Conselhos Regionais e Federais de Medicina, corretores de imóveis, economistas, advogados, engenheiros, etc.

Cumprido, ainda, destacar que os estados e municípios possuem órgãos fiscalizadores, quais sejam Centros e Equipes de Vigilância Sanitária das Secretarias de Saúde dos Estados, com várias ramificações, associadas ao SUS (Sistema Único de Saúde) e com competência mais abrangente em razão de previsão de Códigos Sanitários Estaduais e Municipais, juntamente com

Secretarias de Agricultura, secretarias municipais de saúde e abastecimento, etc.

### **3.1 Órgãos responsáveis pela fiscalização sanitária (âmbito federal)**

Determina a Constituição Federal que a saúde é um direito social e a concretização desse direito ocorre por meio do Sistema Único de Saúde (SUS). A lei 8.080/90, conhecida como a Lei Orgânica da Saúde, diz que o SUS tem como uma das suas competências a vigilância sanitária. Assim, o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), previsto na Lei 9.782/99, é um instrumento colocado a disposição do SUS para garantia do direito à saúde.

O Sistema possui competência nos três níveis de governo: federal, estadual e municipal. No âmbito municipal, a fiscalização fica a cargo da VISA (Vigilância Sanitária). Nos Estados, tal tarefa pertence ao órgão de vigência sanitária e ao Laboratório Central (Lacen). Por fim, em nível federal, temos a ANVISA e o Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS/Fiocruz).

A ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) foi criada pela Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária é uma autarquia de regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, que atua em todos os setores relacionados a produtos e serviços que possam interferir na saúde da população. Isso significa que tem autonomia para intervir em toda atividade relacionada à área de alimentos, cosméticos, medicamentos, produtos sanitários domésticos, serviços de saúde, saneantes, derivados do tabaco, produtos médicos, sangue e hemoderivados. <<http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/Anvisa+Portal/Anvisa>>

No que se refere à área de alimentos, no qual nos limitamos em razão do tema do presente trabalho, a ANVISA é responsável em coordenar, supervisionar e controlar as atividades de registro, informações, inspeção, controle de riscos e estabelecimento de normas e padrões promovendo o controle sanitário. Esta atividade é realizada em parceria com o Ministério da Agricultura, Pecuária e abastecimento em conjunto com os Estados e Municípios que fazem parte do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

O Instituto Nacional de Controle de Qualidade de Saúde (INCQS), considerado como alicerce do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, atua como laboratório de referência, em âmbito nacional, para o controle de qualidade de produtos e serviços atrelados à vigilância sanitária.

### **3.2. Atuação, objetivo e função da vigilância sanitária**

A preocupação com a saúde da população é antiga. Temos registros das preocupações com a saúde da população, desde a idade antiga.

O processo de contaminação, que disseminava doenças como cólera, a varíola, a febre tifóide, entre outras, era desconhecido pela população. Mas desde aquela época, já se tinha conhecimento que a água poderia ser uma fonte de contaminação, como também os alimentos.

Com o aumento populacional nas cidades, os problemas com a contaminação tornaram-se mais numerosos. [WWW.anvisa.gov.br/institucional/snvs/corprh/cartilha.pdf](http://WWW.anvisa.gov.br/institucional/snvs/corprh/cartilha.pdf)

A preocupação com a vigilância culminou no desenvolvimento de atividades profissionais de especialistas dirigidas ao estudo das águas, dos alimentos e o tratamento do lixo que se acumulava.

Assim, entre os Séculos XVIII e XIX, surge, no Brasil, a Vigilância Sanitária com a finalidade de fazer a devida fiscalização.

O espaço de atuação da vigilância Sanitária é amplo, podendo sofrer sua intervenção as escolas, hotéis, hospitais, salão de beleza, estabelecimentos que manipulam alimentos, asilos, casas, entre outros locais, cujas atividades tenham relação com a saúde da população.

A Vigilância sanitária tem como finalidade promover um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

Fiscaliza, ainda, o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas de processo e da produção do produto, e ao controle

da prestação de serviços. [WWW.anvisa.gov.br/institucional/snvs/corprh/cartilha.pdf](http://WWW.anvisa.gov.br/institucional/snvs/corprh/cartilha.pdf)

É importante esclarecer que o trabalho realizado pela vigilância sanitária é de prevenção e educação das atividades que direta ou indiretamente podem por em risco a saúde das pessoas. No entanto, em certos casos, exercem o poder de polícia, apreendendo produtos impróprios para o consumo ou até mesmo interditando o estabelecimento.

### **3.3. Instituição PROCON**

O órgão de defesa do consumidor em nível Estadual é o PROCON. Em São Paulo, foi criado pela lei Estadual n. 1.903 de 1978, passando assim, a integrar o Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor.

Pelo advento da Lei n. 9.192, de 23 de novembro de 1995, o PROCON-SP torna-se fundação de direito público, adquirindo personalidade jurídica e maior autonomia. A mencionada lei foi regulamentada pelo Decreto Estadual n. 41.170, de 23 de setembro de 1996, tornando assim, a Fundação PROCON.

Os municipais também contam com a presença do PROCON que atua na solução de conflitos que envolvam direitos individuais.

O PROCON tem como finalidade orientar, proteger e assegurar os direitos e interesses dos consumidores. A orientação pode ser feita por meio do contato por telefone, consulta no balcão de pronto atendimento ou por meio de divulgação da imprensa, rádio, jornais, etc. A mediação entre consumidor e fornecedor também é realizado pelo PROCON. O fornecedor é convocado pelo órgão, para se manifestar sobre a reclamação e, de forma amigável, solucionar o problema.

Caso não seja possível a solução do problema pelo PROCON, este encaminhará a reclamação a outros órgãos de fiscalização, tais como Inmetro, IPEM, SNVS, etc., e, em se tratando da área de alimentos, a fiscalização fica a cargo da vigilância sanitária do Município. Tratando-se de fato que lese um número significativo de consumidores, o caso também poderá ser encaminhado para o Ministério Público para eventual ajuizamento de ação judicial.

O órgão PROCON pode ainda aplicar sanções administrativas previstas no CDC.

É importante destacar o poder que é atribuído aos órgãos oficiais de defesa do consumidor, como dispõe o § 4º, do art. 55, do CDC.

Art. 55, § 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardando o segredo industrial.

Com esse poder atribuído, os órgãos de defesa do consumidor poderão atuar de forma mais eficaz, coibindo as práticas lesivas aos consumidores.

### **3.4. Normas e procedimento legais para o comércio de carne**

Como já é sabida, a saúde é direito de todo cidadão, reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, promulgada em 1948 pela Organização das Nações Unidas.

Para que tal direito seja efetivado é essencial que os alimentos fornecidos no mercado de consumo, em especial os de origem animal, estejam em acordo com as normas vigentes de manipulação, fabricação, preparação e comercialização, visando à qualidade do produto.

O Município de Assis não possui um código sanitário próprio, a inspeção sanitária é realizada com base no Código Sanitário Estadual que é a Lei n. 10.083, de setembro de 1998. A Vigilância Sanitária se utiliza também, para a fiscalização, de outras normas, tais como o Decreto n. 12.342 de 27 de setembro de 1978, o Decreto n. 12.486, de 20 de outubro de 1978 e a Portaria CVS 04, de 21-03-2011.

O estabelecimento que manipula, fabrica e comercializa alimentos tem que estar devidamente licenciado para que o consumidor tenha certeza que o produto fornecido é de qualidade e que o estabelecimento foi inspecionado como determina a Lei Estadual nº 10.083/98, em seu art. 122, inciso I.

Art. 122, I – construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse à saúde e estabelecimentos de assistência e de interesse à saúde, sem licença dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais vigentes:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

O proprietário, além de possuir a licença e o registro do produto para o comércio, tem que adequar o estabelecimento conforme determina o Decreto nº 12.342/78, em seu artigo 299.

Artigo 299 - Os açougues, entrepostos de carnes, casa de aves abatidas, peixarias e entrepostos de pescado terão :

I - porta abrindo diretamente para logradouro público assegurando ampla ventilação;

II - área mínima de 20,00 m<sup>2</sup> com dimensão mínima de 4,00 m com exceção dos entrepostos, que terão área mínima de 40,00 m<sup>2</sup>;

III - piso de material cerâmico;

IV - paredes revestidas até a altura mínima de 2,00 m com material cerâmico vidrado branco;

V - pia com água corrente;

VI - instalação frigorífica;

VII - iluminação artificial, quando necessário, de natureza tal que não altere as características organolépticas visuais do produto;

VIII - pintura, revestimento de paredes e forros de natureza tal que não alterem as características organolépticas visuais do produto.

As normas de higiene são importantes, pois o alimento manipulado sem os cuidados necessários é fator preponderante para a contaminação alimentar. Os alimentos de origem animal, por serem ricos em proteínas e água, possibilitam a sobrevivência e multiplicação de micro-organismo. Constituem-se micro-organismos as bactérias, os vírus e os fungos. Dentre os micro-organismos, alguns são prejudiciais à saúde do homem e são chamadas de bactérias patogênicas, como, por exemplo, a salmonela, stphylococcus, clostridium, entre outros. [Http://www.swift.com.br](http://www.swift.com.br)

A salmonella é encontrada na carne bovina, aves, suínos, ovos crus e mãos contaminadas e os sintomas mais comuns são: febre, diarreia, dores de cabeça e abdominais. O stphylococcus, por sua vez, está presente na secreção do ser humano, ou seja, no nariz, garganta, ouvido e ferimentos na pele. O clostridium está presente em alimentos enlatados, tais como carnes ensopadas e assadas, devido à ausência de boas práticas de produção. Molina, Associação Paulista de Supermercado. São Paulo (2009)

Para que tal contaminação não ocorra, o estabelecimento deve mostrar comprometimento com a segurança dos alimentos vendidos, obedecendo às rígidas normas de higiene exigidas por lei, desde a manipulação, produção, preparação até ao acondicionamento, transporte e fornecimento do produto, sob pena de ser responsabilizado, conforme dispõe o art. 122, inciso XI, da Lei Estadual nº 10.083/98.

extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos de interesse à saúde, sem os padrões de identidade, qualidade e segurança: Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento de licença e/ou multa.

A higiene pessoal é fundamental para garantir a qualidade do produto. A contaminação alimentar geralmente acontece pela falta de higiene do manipulador de alimentos. É importante destacar que o homem é um dos principais portadores de microorganismos. Portanto, sua higiene pessoal deve ser redobrada.

Nesse sentido, determina o Decreto nº 12.486/78, item 4.3.1, alíneas (l), (m), (n) e (o):

- l) Todo pessoal que trabalha diretamente com alimento deverá manter, obrigatoriamente, rigoroso asseio; o vestuário, inclusive o gorro, deverá ser apropriado ao tipo de trabalho que executa e mantido sempre limpo.
- m) As mãos deverão ser lavadas tantas vezes quanto necessário, de acordo com as exigências do trabalho em execução.
- n) Deverá ser proibido comer, cuspir, mascar goma ou fumo, fumar nos locais em que se manipulam alimentos.
- o) As luvas para o manuseio de alimento quando houver indicação, deverão ser de material adequado, em boas condições sanitárias e de uso.

Determina, ainda, o art. 461, parágrafo 1º, item 2, do Decreto Estadual nº 12.342/78, alterado pelo Decreto nº. 45.248, de 28 de setembro de 2000:

Art.461- Os açougues são destinados a venda de carnes, vísceras e miúdos frescos, resfriados ou congelados, fracionados e/ou preparados em condições higiênicas e provenientes de animais em boas condições de saúde, procedentes de estabelecimentos licenciados e registrados.

§1º - Será, entretanto, facultado aos açougues e estabelecimentos do comércio varejista de carnes:

1. A venda de carne fresca moída, desde que a moagem seja, obrigatoriamente, feita na presença do comprador e a seu exclusivo pedido.

Com relação à imposição das sanções administrativas de natureza sanitária, estas serão impostas quando constatada irregularidades que coloquem em risco a saúde da população. Essas irregularidades estão previstas, principalmente, no Código Sanitário Estadual (Lei nº 10.083/98), nos Decretos nº 12.342/78 e nº 12.486/78, e na Portaria CVS 04, de 21/03/2011.

Nesse sentido, determina a Lei n. 10.083/98, em seu art. 110:

Considera-se infração sanitária para fins deste Código e de suas normas técnicas a

desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentos que, por qualquer forma, se destine à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Ademais, determina a mencionada lei que tal infração deve ser imposta de forma alternativa ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

O art. 112, da Lei nº. 10.083/98 e seus incisos determinam à forma e como serão aplicadas as penalidades.

Artigo 112 - As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

I - advertência;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - multa de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) vigente;

IV - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VII - suspensão de vendas de produto; VIII - suspensão de fabricação de produto;

IX - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;

X - proibição de propaganda;

XI - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;

XII - cancelamento do cadastro, licença de funcionamento do estabelecimento e do certificado de vistoria do veículo; e

XIII - intervenção.

O fiscal da vigilância sanitária, quando for impor e graduar a pena ao infrator deverá observar as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas nos artigos 117 e 118 e seus incisos da Lei 10.083/98.

Artigo 117 - São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado; e

III - ser o infrator primário.

Artigo 118 - São circunstâncias agravantes ter o infrator:

I - agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé;

II - cometido à infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;

III - deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

IV - coagido outrem para a execução material da infração; e

V - reincidido.

As referidas sanções ou penalidades serão impostas, cobradas e executadas pela própria administração pública. Ao infrator lhe será assegurado o direito de defesa e o direito de recorrer da decisão administrativa e o recurso terá o prazo de 10 dias, contados da ciência da decisão, junto à Vigilância Sanitária Municipal.

#### **IV. A FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE CARNE NA CIDADE DE ASSIS**

A fiscalização no comércio varejista de carnes do município de Assis é realizada pela (VISA) Vigilância Sanitária do município, órgão subordinado a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e ao Ministério da Saúde.

A Vigilância Sanitária do Município de Assis fica situada na Rua Cândido Mota, nº 48, no centro da cidade, com telefone, (18) 3302. 5507, para contato. Segundo relataram o veterinário responsável, João Francisco Morelli Bertogna, e o coordenador da equipe da vigilância, Luiz Antônio Mazarini, a equipe é formada por um coordenador, um veterinário e dez fiscais.

Ainda, em conversa com o veterinário e o coordenador, foi exposto que o comércio varejista de carnes do Município de Assis é composto por (55 estabelecimentos devidamente licenciados, dentre eles supermercados, minimercados e açougues, nos quais são realizadas visitas anualmente ou quando necessário).<sup>1</sup>

A fiscalização dos estabelecimentos pela (VISA) Vigilância Sanitária pode também ser solicitada pela população, através de preenchimento de formulário no balcão de pronto atendimento, no qual será exposto o fato e o local para referida fiscalização.

---

<sup>1</sup> Notícia fornecida pelo coordenador da vigilância sanitária Luiz Mazarine e pelo veterinário responsável João Francisco Morelli Bertogna, Assis, em 30 de julho de 2012.

## 4.1 Controle de qualidade no comércio de carne

O Município de Assis não possui um controle de qualidade próprio em relação à carne comercializada. Este controle é realizado no próprio frigorífico, onde é feito o processo de abate e a elaboração de produtos de origem animal.

No âmbito Federal, temos o SIF (Serviço de Inspeção Federal), subordinado ao MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), que tem como finalidade garantir a qualidade do produto de origem animal. O órgão federal inspeciona os frigoríficos que elaboram esses produtos, dando o aval através do carimbo com a marca do SIF.

Existem também os Serviços de Inspeção Estadual e no Estado de São Paulo é realizado pelo SISP (Serviço de Inspeção do Estado de São Paulo), subordinado a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado. O serviço de inspeção também tem como finalidade o controle de qualidade nos frigoríficos, onde se processam alimentos de origem animal.

A principal diferença entre estes dois órgãos de fiscalização, qual sejam, SIF e SISP, é na sua extensão de liberação do produto. A empresa que possui o registro de inspeção do SIF pode fornecer o produto para todo o País, já a empresa que possui o SISP fica restrita ao seu respectivo Estado.

Para que o consumidor tenha uma carne de qualidade é necessário que o fornecedor intermediário conheça as instalações dos frigoríficos. Nestes locais, os animais devem estar em condição de nutrição e manejo que garantam a qualidade do produto.

O controle de qualidade do produto de origem animal deve começar desde a sua origem, ou seja, o animal, desde o seu nascimento, deve ser submetido a um rigoroso controle sanitário, nutricional e prevenção de doenças.

O pré-abate do animal é muito importante, tem grande influência no produto final que chega à mesa do consumidor. Para melhor qualidade da carne, deve-se observar algumas regras, como a quantidade de animais a serem abatidos e a distância percorrida entre o lugar de criação do animal e o lugar de abate, pois estes procedimentos podem influenciar na qualidade final do produto. No desembarque, os animais devem descansar e receber dieta hídrica e, caso se

constate algum animal doente, este deve ser separado dos demais.

No processo de abate, acontecem vários procedimentos padronizados e a atenção precisa ser redobrada no controle higiênico sanitário, garantindo-se, assim, um mínimo de contaminação.

Um dos procedimentos de abate é o atordoamento do animal, que tem como objetivo causar uma morte tranquila. Desta forma, está-se impedindo que haja inconvenientes causados pelo estresse, como, por exemplo, agitações, lesões, etc. Molina Nádyá. Manipulação higiênica – Sanitária de carnes Frescas e temperadas. In: Associação Paulista de Supermercados. São Paulo, abril de 2009.

Após este procedimento, o animal sofre morte cerebral, ficando somente com o coração pulsando para facilitar a sangria. A sangria consiste em remover o sangue do animal, por meio de perfuração. Para melhor conservação da carne, se orienta a remoção de 50% do sangue do animal. Na sequência, o animal é suspenso no trilho, facilitando assim o controle sanitário. Nessa etapa é feita a identificação e análise da cabeça do animal, para verificar a qualidade da carcaça deste. Em seguida, a carcaça é dividida ao meio e são retirados os rins, rabo, gordura e medula. A carcaça então é submetida a jatos de água quente para eliminar coágulos, pelos aderidos e detritos ósseo, reduzindo assim a carga microbiana. Finalmente, as carcaças são levadas em câmara frigoríficas apropriadas e nelas são realizados os cortes comerciais.

#### **4.2. Registros de infrações, multas e penalidades (ano de 2011)**

De acordo com o coordenador da Vigilância Sanitária do Município de Assis, Luiz Antônio Mazarini, os fiscais da vigilância sanitária realizaram (62 visitas nos mencionados estabelecimentos de comércio de carnes, no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2011).<sup>2</sup>

Segundo os fiscais da vigilância, a visita foi satisfatória, pois não foi lavrado nenhum auto de infração, embora tivessem constatado problemas com higiene e temperatura inadequada, que

---

<sup>2</sup> Notícia fornecida pelo coordenador da vigilância sanitária Luiz Mazarini e pelo veterinário responsável João Francisco Morelli Bertogna, Assis, em 30 de julho de 2012.

foram solucionados.

O armazenamento de produto perecível, fora da temperatura recomendada pelo fabricante e não observados os padrões de higiene, compromete a qualidade e segurança do alimento, é o que determina o artigo 122, XI da lei nº 10.083/98.

XI - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos de interesse à saúde, sem os padrões de identidade, qualidade e segurança: Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

As visitas realizadas pela vigilância sanitária têm como finalidade vigiar, orientar, educar e advertir. No entanto, quando o proprietário, notificado de eventual irregularidade, não tomar providência, será lavrado um auto de infração.

## CONCLUSÃO

Como foi dito, a vida é o bem mais precioso que temos. Precisamos de uma alimentação saudável, para que tenhamos uma melhor qualidade de vida.

A saúde é um direito social, assegurado pela nossa Carta Magna, em seu artigo 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, (...)”.

O Estado, por sua vez, tem o dever de garantir tais direitos, fiscalizando a atuação dos fornecedores, visando reprimir as práticas lesivas aos consumidores. Esta fiscalização é realizada por vários órgãos de defesa do consumidor, nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal, de acordo com sua área de atuação.

Como se verificou, no que pese a área de alimentos, a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) é responsável pela fiscalização no âmbito Federal.

Já a Vigilância Sanitária é a incumbida de fiscalizar os Estados e Municípios, subordinado a ANVISA e ao Ministério da Saúde.

Em especial ao Município de Assis, se pode constatar, segundo relataram o veterinário responsável, João Francisco Morelli Bertogna, e o coordenador da equipe da vigilância sanitária, que a (fiscalização é realizada anualmente). Relataram, ainda, que o comércio varejista de carne do Município Assis é composto por (55 estabelecimentos devidamente licenciados para o comércio).

Ainda, que foram realizadas (62 visitas nos estabelecimentos licenciados, no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2011, e que dessas visitas, não foi lavrado nenhum auto de infração). Percebe-se que, com o resultado obtido, a fiscalização tem se tornado efetiva, coibindo assim, as práticas lesivas aos consumidores.

Como foi dito no decorrer da pesquisa, o alimento manipulado sem os cuidados necessários é fator preponderante para a contaminação alimentar. Assim, o consumidor também pode contribuir com a fiscalização e percebendo qualquer indício de irregularidade poderá solicitar a visita do órgão, mediante o preenchimento do formulário de reclamação junto à vigilância municipal.

Na escolha do tema deste trabalho aqui exposto, levei em consideração a função que desenvolvo no comércio varejista de carne de Assis que está ligada a estocagem, abastecimento, manipulação e cortes da carne bovina, suína, aves e a venda ao consumidor.

Com a realização deste trabalho, pudemos perceber uma gama de normas favoráveis ao consumidor e, o quanto é importante à observância da lei no desenvolvimento da atividade profissional, conforme determina as legislações vigentes a respeito, desta forma, contribuindo para uma melhor qualidade de vida dos consumidores.

## Referências

### a) Fontes

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei Estadual nº. 10.083. São Paulo,: 1998.

BRASIL. Decreto Federal nº. 2.181. Diário oficial de 21 de março de 1997.

BRASIL. Decreto nº. 12.342, 27 de setembro de 1978.

SÃO PAULO. Decreto nº. 12.486. Diário Oficial do Estado de São Paulo. São Paulo, 20 de outubro de 1978, Publicado na Secretaria do Governo, aos 20 de outubro de 1978.

SÃO PAULO. Decreto nº. 45.248. Diário Oficial do Estado de São Paulo. São Paulo, 28 de setembro de 2000, publicado em DOE de 29/09/00.

SÃO PAULO. Portaria CVS 04, Diário Oficial do Estado de São Paulo. São Paulo, 21 de março de 2011, publicada em DOE de 23/03/11- Seção 1- p. 42.

### b) Periódicos

SÃO PAULO. Caderno jurídico. Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, 2001.

Molina Nádyá. Manipulação higiênico – Sanitária de carnes Frescas e temperadas. In: Associação Paulista de Supermercados. São Paulo, abril de 2009.

### c) Livros

SOUZA, Miriam de Almeida. A Política legislativa do **Consumidor no Direito Comparado**. Belo Horizonte: Edições Ciência Jurídica, 1996.

NUNES, Rizzatto. Curso de direito do consumidor: com exercícios. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ALMEIDA, João Batista. A proteção jurídica do consumidor. ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

FILOMENO, José Geraldo Brito, Manual de direitos do consumidor. 4. ed.- São Paulo: Atlas, 2000.

CUNHA, Belinda Pereira da, Direito do consumidor. São Paulo: Saraiva, 2007.

## d) Internet:

Textos extraídos do WWW.

ANVISA/Portal. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/Anvisa+Portal/Anvisa>> - acesso em 20 de julho de 2012.

Cartilha-conteudo.pdf. Disponível em: [WWW.anvisa.gov.br/institucional/snvs/corprh/cartilha.pdf](http://WWW.anvisa.gov.br/institucional/snvs/corprh/cartilha.pdf) - acesso em 25 de julho de 2012.

Inmetro/sinmetro. Disponível em: <[HTTP://www.gov.br/inmetro/sinmetro.asp](http://www.gov.br/inmetro/sinmetro.asp)> - acesso em 20 de julho de 2012.

MARCHI, Antonio. Manual prático do açougueiro. Disponível em <http://www.swift.com.br> - Acessado em 20 de julho de 2012.

Ministério da fazenda. Disponível em: [WWW.fazenda.gov.br](http://WWW.fazenda.gov.br) – acesso em 20 de julho de 2012.

NETO, Adib Antonio. **“Código de Defesa do Fornecedor”**: **A defesa do fornecedor amparada no Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em <[HTTP://www.lfg.com.br](http://www.lfg.com.br)> – 04 de fevereiro de 2010

